



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 166/22
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 54ª EM: 27/07/2022
PROCESSO : 22101.009262/2021.77
REQUERENTE : TELEFONICA BRASIL S/A
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE OU INDEVIDO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, com CNPJ nº **02.558.157/0016-49** e Inscrição Estadual **24.010803-5**.

A empresa realiza prestação de serviços telecomunicações e em 01.07.2013 incorporou a empresa VIVO S/A, inscrita no CNPJ 02.449.992/0001-64, com sede em Londrina/PR, tendo a partir de então assumido todas as operações anteriormente realizada pela VIVO S/A em Roraima.

Informa a requerente que os serviços de telecomunicações são afetados por erros de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes que após as devidas reclamações dos mesmos (ou por terem sido identificados mediante processos de análises internas) geram ajustes nas contas dos clientes e boletos com os valores devidamente reduzidos.

Argumenta ainda que o ICMS recolhido indevidamente de cada NFST (Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação) é devidamente comprovado pela apresentação de arquivo fiscal, no formato previsto pelo Ato Cotepe nº 24/2010, visto que a empresa adota



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009262/2021.77

FLS.02

procedimento previsto no § 5º da Cláusula Terceira do Convênio nº 126/1998, ou seja, os valores das notas fiscais são escriturados de forma consolidada.

Apresenta em seu requerimento, informando ser a título de suporte analítico ao pedido de estorno de débito de ICMS, o arquivo TXT no formato e campos previstos pelo Ato Cotepe nº 24/2010, com layout do Registro de itens com ICMS a recuperar.

Complementa em sua narração, que o arquivo fiscal, objeto do processo em tela, não possui notas fiscais com imposto já recuperado e apenas notas fiscais, que são as originais, ou seja, as que foram sujeitas a recolhimento indevido do imposto, razão pela qual envia o arquivo, ou seja, para requerer o imposto a recuperar que não foi ressarcido em notas fiscais subsequentes e, portanto, os campos 23 a 27, que se referem tão somente no caso de existirem notas fiscais de ressarcimentos futuros, não estão sendo preenchidos neste arquivo fiscal. Daí, a requerente esclarece que a falta de preenchimento desses campos não pode ser considerada como erro ou inconsistência de sua parte;

A requerente declara que assumiu o ônus do imposto, visto que os valores, objeto dos ajustes, não foram efetivamente cobrados aos clientes, mas sim assumidos pela Empresa quando reduziu (ou cancelou) os valores nas faturas, conforme devidamente comprovado em seus documentos, cujas faturas foram objeto dos ajustes.

E por fim, requer a aprovação do estorno do ICMS indevidamente debitado no valor de **R\$ 2.172,41 (dois mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos)**.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópia do recibo de entrega de arquivo – Convênio ICMS 126/98 – Ato Cotepe 24/10
- Cópia da Procuração nomeando procuradores, bem como termo de substabelecimento;
- Cópia da carteira OAB dos advogados nomeados e da requerente;
- 05 laudas, no entanto, um tanto ilegível para certificação com exatidão das informações contidas




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009262/2021.77

FLS.03

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **232** – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas, não sendo possível, de plano, comprovar o pagamento alegado como indevido, tendo em vista que a documentação apresentada não permite concluir pela veracidade das alegações.

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pleiteado **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, com CNPJ nº **02.558.157/0016-49** e Inscrição Estadual **24.010803-5**, no valor total de **R\$ 2.172,41 (dois mil e cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos)**, referente pedido de restituição de tributo supostamente pago de modo indevido tendo em vista o recolhimento de ICMS-ST.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) que prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado.
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009262/2021.77

FLS.04

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência

Em análise da documentação apresentada, ficou constatado que as exigências não foram devidamente atendidas pela requerente, assim como não ficou comprovado o pagamento indevido, pois não foi apresentado documentos suficientes para análise fiscal correspondente à operação que supostamente gerou o ICMS objeto do pedido de restituição.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, conforme disciplina os normativos supramencionados, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.009262/2021.77

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TELEFONICA BRASIL S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 02 de agosto de 2022.


CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente - Em exercício


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

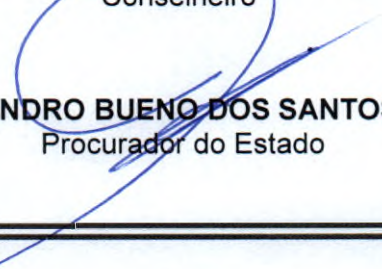

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado